



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0038774-39.2011.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Alexandre Magnus Ferreira Freire

**Apelado** : Erlon Talles Pereira Andrade

**Advogado** : Hantony Cássio Ferreira da Costa (OAB/PB nº 16.117)

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO ESTADO DA PARAÍBA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. DECURSO CONSIDERÁVEL DE LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E A CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E DA PUBLICIDADE.**

PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

- De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.

- É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de caracterizar violação ao princípio da razoabilidade a nomeação de aprovado em concurso público apenas mediante publicação em diário oficial, principalmente quando passado considerável lapso temporal entre a realização do certame e a referida convocação, por ser inviável exigir do candidato aprovado o acompanhamento diário das publicações oficiais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e a apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 122/129 interposta pelo **Estado da Paraíba** desafiando sentença proferida e **remetida oficialmente**, fls. 119/120V., pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos de **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizado por **Erlon Talles Pereira**

**Andrade**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada, ao mesmo tempo em que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a eliminação do promovente no Ato nº 191 – CCCFSd PM/BM-2008, assegurando a participação nas demais etapas do concurso.

Em suas razões, o recorrente assevera a reforma da decisão de primeiro grau, sob a alegação de ter havido respeito aos princípios da legalidade e da publicidade, notadamente diante dos atos de convocação terem sido publicados no Diário Oficial do Estado e nos jornais de grande circulação, sendo de interesse do candidato o acompanhamento das etapas atinentes ao concurso público. Postula, ainda, as seguintes insurgências: respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na convocação dos candidatos; desrespeito ao princípio da isonomia, diante do tratamento desigual conferido aos candidatos; eficiência dos atos administrativos e vinculação aos termos do Edital; e, por fim, pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença.

Sem contrarrazões, fl. 133.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Entendo que a sentença não merece reparo, pois, além de se encontrar respaldada pelo mais abalizado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, enaltece um dos mais relevantes princípios regentes da Administração Pública: a **publicidade**.

A Constituição Federal, no capítulo que versa sobre a

Administração Pública, estabelece em seu dispositivo inaugural:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Destaque-se ser a publicidade é gênero da espécie publicação e com ela não se confunde, por ser mais abrangente, consoante lição da doutrina: “A publicação, enquanto divulgação em diário oficial, é somente uma das hipóteses de publicidade; é espécie desse gênero e, portanto, não são sinônimos. A publicidade pode acontecer de várias maneiras: via cientificação pessoal no próprio processual, por meio do correio, divulgação em diário oficial ou jornal de grande circulação, ou até mediante sessões realizadas de portas abertas, como na licitação, por exemplo, entre outras formas que viabilizam o conhecimento público”.<sup>1</sup>

Ademais, cumpre ressaltar que o posicionamento assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de caracterizar violação ao princípio da razoabilidade a convocação de candidatos apenas mediante publicação em Diário Oficial ou em sites da internet quando passado considerável lapso temporal entre a realização do certame e a sua convocação para nomeação, por ser inviável exigir de um possível aprovado o acompanhamento diário das publicações oficiais para certificar-se acerca de atos referentes ao certame.

A propósito, calha transcrever o recente escólio da Corte Superior de Justiça, confirmando o posicionamento acima explicitado:

(...) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE  
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL  
SUPERVENIENTE. REJEITADA. MÉRITO.

---

<sup>1</sup> Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. - 5ª ed – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO HABILITADO NA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO APENAS POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DEPOIS DE LONGO LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE VIOLADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA POR UNANIMIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o impetrante pretende matrícula no próximo Curso de Formação, não havendo que se falar em perda de objeto, pois a concessão da segurança pode resultar em utilidade prática para o impetrante, assim presente o interesse processual. 2. MÉRITO. 3. **É pacífico o entendimento no STJ que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais, como no caso em tela em que o certame se deu no ano de 2006 e entre a convocação do impetrante e a investigação social, último ato efetivamente publicado pelo impetrado, que ocorreu em 11/04/2008, decorreu-se mais de 4 (quatro) anos.** 4. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração

**Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso, comunicar pessoalmente o candidato acerca de sua convocação para o Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Civil.** 5. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de outubro de 2014. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - AREsp: 562133 PE 2014/0201079-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 03/11/2014) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No caso dos autos, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência pessoal do ato coator, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do writ. 2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior

do certame por meio do diário oficial, conforme recente jurisprudência desta corte. Súmula nº 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 345.191; Proc. 2013/0151979-7; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 18/09/2013; Pág. 730)

Seguidos por outros precedentes, a saber: **STJ**; AgRg-REsp 1.441.628; Proc. 2014/0056002-9; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 10/10/2014; **STJ**; AgRg-REsp 1.457.112; Proc. 2014/0129040-7; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/09/2014; **STJ**; RMS 34.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011; **STJ** MS 16.603/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 02/12/2011; **STJ** - AgRg no RMS 23.467/PR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011).

Repise-se que, nada obstante, a falta de previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato a respeito de sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, acima declinados, a Administração Pública deveria comunicá-lo pessoalmente, a fim de exercer o direito à realização dos exames médicos.

Tal situação verifica-se, a meu ver, com mais veemência na hipótese em apreço, pois, neste caso, o promovente não se encontrava classificado, originariamente, dentro do número de vagas previamente estabelecidas no certame. Assim, como exigir de um candidato - teoricamente, não aprovado - a sua leitura diária do Diário Oficial? Tal atitude violaria, no mínimo, o princípio constitucional da razoabilidade.

Na hipótese em epígrafe, o posicionamento adotado por esta relatoria encontra respaldo em recentes julgados desta Corte de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO SOMENTE PELO DIÁRIO OFICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECURSO CONSIDERÁVEL DE TEMPO. CONVOCAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes (AGRG no RMS 23.467/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25.3.2011). - Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação, em dado concurso público, mediante publicação do chamamento em página da internet, quando decorrido considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação. - Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato sobre sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido, comunicar pessoalmente o candidato acerca de sua convocação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº



00967852720128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. Em 19-04-2016).

Também,

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/BM ; 2008 ; DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. EDITAL NÃO ESPECÍFICO ACERCA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. APROVAÇÃO. CONVOCAÇÃO SOMENTE ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO. INVALIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO. DESPROVIMENTO. A Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a convocação de candidato aprovado em concurso público deve ter ampla divulgação, não sendo razoável exigir que tenha de acompanhar as publicações no Diário Oficial, principalmente quando o Edital não especifica qual o Diário em que serão publicados os avisos e resultados do certame. Não sendo específico o edital de abertura de concurso público acerca dos atos de divulgação e convocação dos candidatos e não o fazendo de forma ampla, de modo a prejudicar o candidato que acabou sendo desclassificado por não ter acesso às convocações, uma vez que as partes interessadas ficam vinculadas às regras editalícias, o ato

convocatório, em desarmonia com tais regras, há de ser reconhecido sem validade.

(...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00853973020128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, J. em 19-04-2016)

À luz dessas considerações, acosto-me ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator